



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 02/2023 de autoria das Vereadoras Marcia Batista Lobo e Gabriela Carneiro Delgado, que: “Cria a obrigatoriedade de adotar medidas protetivas as mulheres e da outras providências.”

PARECER n. 43/2023

CONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(NR)

A **iniciativa** de projeto desta natureza não é privativa ou reservada, pelo contrário, é geral ou concorrente, de sorte que não visualizo vício neste particular.

O **procedimento** legislativo, por outro lado, mostra-se adequado e regular até o presente momento.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

O projeto de lei em questão, a meu sentir, não se apresenta dissonante da diretriz constitucional, **a exceção do tema tratado no tópico RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA.**

JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analizando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

De igual forma, a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

O PL prevê uma obrigação, mas não a respectiva punição em caso de descumprimento.

RECOMENDO, pois, **EMENDA ADITIVA** com a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará aplicação de multa no valor equivalente a 60 UFM (sessenta unidades fiscais do município), que será majorada em 100% em caso de reincidência.
Parágrafo Único – A aplicação da terceira multa ainda resultará na suspensão do alvará de funcionamento por 10 (dez) dias; na quarta, por 30 (trinta) dias; e na quinta, na cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Recomendo ainda que o paragrafo terceiro do artigo segundo seja suprimido e transformado no artigo quarto.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos

MÉRITO DO PROJEIO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, se é justo, se reverbera o interesse coletivo.

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei 06/2022

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 05/04/2022.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO OAB/MS 7140